

PARECER No 1134/03 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 109/2001.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa dispor sobre a obrigação de colocação de selos autorizados, fornecidos pelas Administrações Regionais, em todas as faixas e cartazes de publicidade ou de informação.

A propositura determina que os selos serão vendidos pelo valor de 10% de uma UFIR o metro linear, além de estabelecer multa, em caso de descumprimento, de 200 UFIRs, dobrada na reincidência.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias. Contudo, tendo em vista a criação das Subprefeituras e a extinção da UFIR, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO N° AO PROJETO DE LEI N° 109/2001

Dispõe sobre a obrigação de colocação de selos autorizados, fornecidos pelas Subprefeituras, em todas as faixas e cartazes de publicidade ou de informação, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam todas as pessoas físicas ou jurídicas obrigadas a colocar selos autorizados, que serão fornecidos pelas Subprefeituras, em todas as faixas de publicidade ou de informação no Município de São Paulo.

Art. 2º - Os selos serão vendidos pelas Subprefeituras pelo valor de R\$ 0,37 (trinta e sete centavos) o metro linear, devendo o selo ser trocado a cada 30 (trinta) dias, dependendo do tempo em que permanecer exposta a faixa de publicidade ou de informação, sendo que a retirada das mesmas será de responsabilidade das Subprefeituras.

§ 1º – As cores e o formato dos selos ficarão a critério da Administração Municipal.

§ 2º – O valor do selo de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - As pessoas físicas ou jurídicas que colocarem faixas de publicidade ou de informação e não colocarem os selos autorizados sofrerão a imposição de multa no valor de R\$ 273,00 (duzentos e setenta e três reais), sendo que nos casos de reincidência o valor da multa duplicará.

Parágrafo único – O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03/09/03

Salim Curiati - Relator

Paulo Frange

Odilon Guedes

Antonio Carlos Rodrigues

José Laurindo

Gilson Barreto

Cláudio Fonseca